

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2017**

**Altera o §1º do Art. 77 da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, Lei do Ordenamento Territorial, tratando sobre a reserva de vagas especiais nos estacionamentos públicos ou privados de uso coletivo.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 1º no art. 77, da Lei Complementar nº 470/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 - ...

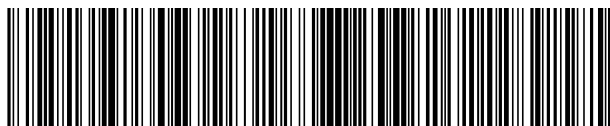
§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas especiais devidamente sinalizadas para estacionamento de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência física com mobilidade reduzida, ou que as transportem, nos estacionamentos públicos e privados, em todo o Município de Joinville.

I - as vagas especiais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade e o fácil acesso, nos estacionamentos da iniciativa privada, privativos de órgãos públicos e estacionamento rotativo das vias públicas;

II - consideram-se, para os efeitos desta Lei, as definições do Decreto Federal nº 5296/04 para as pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida;

III - fica assegurado o direito a reserva de vagas, por apresentarem mobilidade reduzida, as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez e mulheres com crianças de colo de até 01 (um) ano de idade;

IV - fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, em todo o Município de Joinville, conforme o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso);



## **Continuação Projeto de Lei Complementar nº 93/2017**

V - quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultarem em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para o número imediatamente superior;

VI - as sinalizações verticais e horizontais das vagas para idosos deverão seguir as especificações técnicas conforme o estabelecido na Resolução nº 303, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VII - as sinalizações verticais, horizontais e dimensionamento das vagas para deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida deverão seguir as especificações técnicas conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e nas Resoluções nº 236/2007 e nº 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, CONTRAN;

VIII - no cálculo do número mínimo de vagas de estacionamentos públicos e privados, deverão ser reservadas vagas para deficientes físicos com mobilidade reduzida de 3% (três por cento) das vagas existentes;

IX - a definição da localização das vagas do estacionamento rotativo destinadas a idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida será efetivada pelo órgão executivo de trânsito do Município;

X - as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e os idosos para assegurar o direito de utilização das vagas reservadas deverão solicitar a confecção de credencial que será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito no Município de Joinville, seguindo as Resoluções 303/2008 e 304/2008 do CONTRAN.

a. O cartão de permissão para a utilização de vaga especial deverá ser posto no painel do automóvel, de forma que possa ser visivelmente inspecionado pelo lado de fora do mesmo;

XI - a fiscalização quanto ao uso correto das vagas especiais de estacionamento em locais privados de uso coletivo poderá ser solicitada ao órgão de trânsito competente, por qualquer cidadão que constatar a irregularidade.

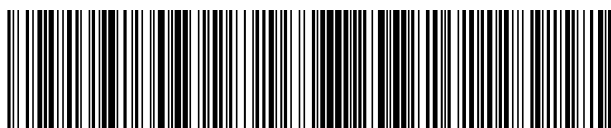
Gabinete Parlamentar, 10 de agosto de 2017.



451c386185d0ec6eb773079e2f225b84

# **Continuação Projeto de Lei Complementar nº 93/2017**

Rodrigo Fachini - PMDB  
Vereador



451c386185d0ec6eb773079e2f225b84

## Continuação Projeto de Lei Complementar nº 93/2017

### JUSTIFICATIVA

**Considerando** que lei complementar nº 312, de 19 de fevereiro de 2010, em seu artigo 74, ordenava de forma clara e objetiva a disponibilização das vagas especiais de estacionamento em estabelecimentos públicos e privados, estipulando percentuais de vagas conforme legislação federal, fiscalização municipal e identificação dos automóveis beneficiados pela legislação, porém a referida lei foi revogada pela Lei Complementar nº 470/2017, deixando uma lacuna quanto a questão da reserva de vagas, referente a identificação dos veículos e da permissão de fiscalização municipal em estabelecimentos privados, sendo que seu artigo 77 que trata sobre a questão é vago e ambíguo ao declarar que os indicies de reserva de vaga são meramente referenciais:

Lei nº 470/2017, Art. 77,

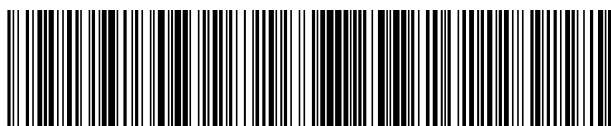
§ 1º No cálculo do número mínimo de vagas de guarda de veículos deverão ser reservadas vagas para portadores de deficiência e idosos, conforme legislação específica.

§ 4º - “ A reserva de vagas de guarda de veículos para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e prestadores de serviços públicos é facultativa, e os índices previstos no Quadro de Ocupação do Solo, Anexo VII desta Lei Complementar são apenas referenciais para o cálculo das vagas de guarda de veículos que deverão ser reservadas para idosos e pessoas com deficiência.

Assim, a presente propositura tem como intuito sanar quaisquer dúvidas quanto a obrigatoriedade da reserva de vagas especiais, a identificação dos beneficiários e a fiscalização do cumprimento da lei, seja em estabelecimentos públicos ou privados.

Gabinete Parlamentar, 10 de agosto de 2017.

Rodrigo Fachini - PMDB  
Vereador



451c386185d0ec6eb773079e2f225b84